

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 2.007, DE 2007
(Apenso o PL nº 2.680, de 2007)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto
de 1962 – Código Brasileiro de
Telecomunicações.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado RATINHO JUNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação, apresentado pelo ilustre deputado Carlos Bezerra, propõe a alteração de horário de retransmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República “A Voz do Brasil”.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.680, de 2007, do deputado Cristiano Matheus, que também dispõe sobre a flexibilização do horário de retransmissão do programa “A Voz do Brasil”.

Os projetos guardam significativa semelhança entre si. Em ambos, as alterações ocorrem no art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações e conferem às emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, a flexibilização do período em que pode ser retransmitida “A Voz do Brasil”.

A proposição foi distribuída para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e desta Comissão, conforme art. 24, II do RICD, sujeita à apreciação conclusiva nessas comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.



259AEAB400

II - VOTO DO RELATOR

A importância do programa conhecido por todos os brasileiros como “A Voz do Brasil” é incontestável. É por meio dele que as informações da República chegam aos mais distantes pontos do Brasil. Os trabalhos desenvolvidos no Congresso Nacional e as atuações parlamentares são divulgados. É por esse mecanismo também que as decisões do Judiciário e os feitos do Poder Executivo são ouvidos e comentados diariamente pela população.

As proposições questionam, no entanto, a rigidez do horário de retransmissão, com a argumentação de que as diferentes regiões do Brasil podem apresentar necessidades diversas, pois no início da noite, enquanto nas grandes cidades há uma intensa e estressante movimentação na luta diária contra o congestionamento do trânsito, em cidades menores ou na zona rural, a realidade e os anseios são outros.

Não temos dúvidas de que é fundamental modernizar e adequar a legislação às novas exigências da sociedade. Entendemos que flexibilizar o horário não provocará qualquer comprometimento da audiência média da programação.

Segundo informa o nobre autor da proposição principal, Deputado Carlos Bezerra, o programa “A Voz do Brasil” conta com índice de audiência média em torno de 5%, o que representa um público de milhões de ouvintes, espalhados por todos os municípios.

Estamos convencidos de que a audiência será ainda maior com as alterações propostas. Afinal, muitas matérias de interesse pessoal de um ouvinte ou de grupos serão procuradas nas emissoras em horários posteriores. Hoje, quando se perde a informação, o grande público não a recupera mais, não consegue ouvi-la novamente.

Ademais, para as emissoras é fundamental ter certa liberdade na programação, mantendo o respeito a determinados parâmetros, pois é uma forma objetiva de otimizar seu planejamento e a gestão de recursos.

No Projeto de Lei nº 2.007, de 2007, o eminente autor propõe alteração na alínea *f*, de forma a tornar opcional a retransmissão, por dez



minutos, no período compreendido entre as oito e as dezenove horas, de pequenos segmentos de informação particulares de cada unidade da Federação.

Em que pese a meritória intenção do nobre autor, acreditamos que essa medida seria por demais complexa, pois exigiria a produção para cada unidade da Federação, diariamente, de pelo menos dez minutos de matérias. Outro problema desse texto é que poderia haver direcionamento, além de descaracterizar os objetivos do programa e indicar pouca efetividade e controle, dadas a faculdade e a amplitude do período para retransmissão.

Desse modo, na essência, julgamos oportunas as proposições dos nobres deputados. A nossa convicção, no entanto, é a de que a flexibilização será mais produtiva e os resultados mais práticos se ocorrer em período contínuo, por uma hora, como hoje, mas a partir das dezenove horas até o limite das vinte e três horas.

Diante das razões apresentadas, nosso voto é pela aprovação, no mérito, dos Projetos de Lei nº 2.007, de 2007 e do PL 2.680, de 2007 apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RATINHO JUNIOR
Relator



**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.007, DE 2007
(APENSO O PL Nº 2.680, DE 2007)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto
de 1962 – Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Alínea e do artigo 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.38.....

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, no período compreendido entre as dezenove e vinte e três horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, durante uma hora, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados trinta minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;” (NR)

Art. 2º O art. 38, da Lei nº4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º.



259AEAB400

“Art.38.....

§ 1º.....

§ 2º As emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a transmitir, diariamente, no período compreendido entre as dezoito e dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, por pelo menos duas vezes, vinheta informando o horário em que será retransmitido o programa a que se refere a alínea e deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RATINHO JUNIOR
Relator

